

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal

Alexandre Augusto Moreira Santos

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 191/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 51

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZOES

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 30.081.833/0001-95, contra o ato da Pregoeira que habilitou a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº: 30.410.624/0001-48, referente ao pregão presencial nº 51.

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às treze horas, na sala de Licitação reuniram-se a pregoeira e Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, nomeados pela Portaria nº 063/2023, para analisar as razões e contrarrazões de recurso da referida licitante, como segue abaixo e se encontra disponível no site através dos links:<http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/ed5189cc438676b8d4de3073d3f43d1d.pdf>

<http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/5aaa40749e094753f5a768ea1c19c514.pdf>

I - DOS FATOS

Tendo sido a sessão pública realizada no dia **11/09/2023**, ao final da análise de documentações, em momento oportuno, empresa ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS, com o CNPJ nº: 30.081.833/0001-95, através de seu representante Renato Ferreira de Oliveira, formalizou e impetrou recurso no dia 18/10/23, tempestivamente, com as seguintes razões constantes na ata da sessão conforme abaixo e disponível no seguinte link.

<http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/ed5189cc438676b8d4de3073d3f43d1d.pdf>

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

II - DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS consignam em apertada síntese que:

II - DO EDITAL, FATOS E CONTESTAÇÃO

1. Das Condições de Participação

1.1 - Poderão participar desta licitação, **pessoas jurídicas que seus objetos contratuais sejam condizentes e pertinentes com o objeto licitado**, que estejam cadastradas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal ou que o façam no prazo e forma legal, e que satisfaçam as exigências deste Edital e seus Anexos;

2.5 – Da Qualificação Técnica:

2.5.1. **Apresentação de no mínimo três atestados válidos** ou certidão de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade, itens iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto.

Num primeiro apontamento, cabe-nos ressaltar que a senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, procederam com extrema legalidade e sabedoria ao credenciar todas as três empresas interessadas que compareceram ao certame, mesmo que algumas não atendessem o edital no que se refere ao objeto licitado, ou seja, não possuem o objeto em seu contrato social ou ramo de atividades.

A corretíssima decisão está implícita no artigo 3º da Lei nº 8666/93, que expressa:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

Tal ato, evitou que, aquele que fosse impedido de participar, por possíveis alegações de não possuir o objeto licitado, posteriormente, recorresse à instância judicial

Abaixo os pedidos da recorrente disponível no seguinte link

<http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/ed5189cc438676b8d4de3073d3f43d1d.pdf>

Por fim, cabe salientar também que a “Proposta Atualizada” oferecida pela Recorrida, com certeza, também não estará exequível e caberá diligência técnica em sua exequibilidade, faz parte do instrumento convocatório, inclusive o modelo, onde constam os encargos que deveriam ser ajustados a realidade de cada empresa, caso a Pregoeira e Equipe entendam que toda a argumentação explanada no que se refere à Recorrida **não possuir o objeto da licitação, como também, falhar no cumprimento da exigência de apresentação de no mínimo três atestados**, objeto desta peça recursal, não ser coerente com o que expressa o Edital, e a Douta Comissão de julgamento entender o contrário.

IV - DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, a Recorrente, **ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** – CNPJ 30.081.833/0001-95, requer deste ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, julgadores do Pregão Eletrônico - SRP nº 051/2023, da Prefeitura Municipal de Itamonte – Minas Gerais, no poder dever de rever seus atos, preferir o que se segue:

V¹ - CONHECER do recurso da empresa ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO;**

V² - INABILITAR a empresa RBA CONTRULAR LTDA – CNPJ nº 30.410.624/0001-48 e levar ao conhecimento da FAZENDA e do DEPARTAMENTO JURIDICO deste município, a cerca da prestação de serviços que vem sendo prestada em desacordo com o objeto social da empresa em questão;

V³ - CONVOCAR as empresas participantes para averiguação de documentação de Habilitação, da 3ª (terceira) melhor classificada no certame, a empresa **ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.**

Termos em que pede deferimento,

III - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrida, RBA CONSTRULAR LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS, como segue nos seguintes termos abaixo e se encontra disponível no site:

<https://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/ed5189cc438676b8d4de3073d3f43d1d.pdf>

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

A verdade é que não existe na [Lei de Licitações](#) 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

III - A empresa RBA CONSTRULAR, mantém o seu entendimento no sentido

III. I Dos Pedidos da Empresa RBA CONSTRULAR

Dos Pedidos:

Por todo o exposto, a empresa RBA CONSTRULAR, CNPJ: 30.410.624/0001-48, requer da ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio, julgadores do Pregão Eletrônico - SRP nº 051/2023, da Prefeitura Municipal de Itamonte – Minas Gerais, no poder dever de rever seus atos, proferir o que:

Seja mantida a empresa RBA CONSTRULAR, como vencedora do certame supracitado e o recurso da empresa a Recorrente, ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA – CNPJ 30.081.833/0001-95 seja julgado **NÃO PROVIDO** com base em todos os fatos expostos no caso em concreto.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Itamonte, 19 de outubro de 2023.

IV - DA ANÁLISE

Primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do pregão 51/2023 estabelecia no item 1.1

1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1- Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que seus objetos contratuais sejam **condizentes e pertinentes com o objeto licitado**, que estejam cadastradas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal ou que o façam no prazo e forma legal, e que satisfaçam as exigências deste Edital e seus Anexos;

Como a comprovação acerca do ramo de atividade estar relacionada ao objeto da licitação, destaca-se o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 que inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica.

Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

No caso em tela, foi questionado pela Recorrente, que a empresa habilitada não apresentava CNAE específico para a qual foi vencedora e a legalidade da diligência para verificar atestados apresentados.

Assim, foi realizada a consulta do CNPJ da empresa habilitada na Receita Federal, onde fora comprovado que a sua atividade condizia com os itens que a mesma foi vencedora.

Todavia, relevante registrar que o CNAE **não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação**, a exemplo

o contrato social, que foi examinado por mim pregoeira, onde fora comprovado que a sua atividade condizia com os itens que a empresa foi vencedora.

14.11 - A Comissão Permanente de Licitações poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências objetivando esclarecer ou complementar as informações que possam instruir e elucidar questões pendentes do processo, sendo vedada a juntada de outros documentos não apresentados no momento oportuno.

Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

O que deve ser avaliado pela Administração é se o licitante atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.**

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Cito também a orientação da consultoria Zênite, por ser bastante esclarecedora:

O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que **for flagrante a disparidade constatada.**

Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido.

Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

(...)

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por

ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo

Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado.

(...)

Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração.

(...)

Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão **somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital.** (Grifo nosso.)

De acordo com ensinamentos de **Justem Filho**, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “**se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão**

expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação” (grifo nosso)

Nesse particular, o **Tribunal de Contas da União** considerou **que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado**, nos seguintes termos:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e100). (grifo nosso)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (grifo. nosso.)

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito,

celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

A propósito, a Lei 8.666/93 não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor (art. 28, inciso III), visa assegurar à Administração mecanismo **para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado**.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual:

“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

Um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua **capacidade para executar o serviço** ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é **motivo suficiente para impedir a participação da empresa**, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do

certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011). (Grifo nosso).

Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja **natureza jurídica seja incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

A seguir algumas decisões do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de

licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que:

“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Assim, entendo que a atividade prevista no objeto social da recorrida é de natureza perfeitamente compatível com o objeto licitado e de ramo pertinente, qual seja, o fornecimento de mão de obra.

V - DA DILIGÊNCIA DA PREGOEIRA E DA FÉ PÚBLICA

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

A realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, ao contrário do que é erroneamente divulgado, não necessariamente de interesse da licitante.

À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes. Desta maneira, promove-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.

Devido aos interesses públicos, a diligência se configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos.**

Caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Isto está estabelecido pelo entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma **não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:**

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.

Deste modo, caso a comissão licitatória deixe de realizar a diligência incorrendo em prejuízo à parte licitante, esta pode entrar com os recursos administrativos necessários e até mesmo levar o assunto às instâncias jurídicas.

Assim, como vimos, podemos concluir que a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas.

Portanto, a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um poder-dever da Administração Pública. E, nos casos em que não for exercida, as licitantes podem e devem buscar fazer valer o seu direito, seja via administrativa ou mesmo judiciária.

Tendo em vista que **os atos da pregoeira gozam de fé pública e que, portanto, a sua função certificante destina-se a gerar situação de certeza jurídica**, destacamos, a recente decisão do pregoeiro de 08/06/2020 que julgou o mérito após analisar os recursos e fazer todas as diligências cabíveis no Pregão 07/2020, UASG 200, Processo MPF/PRRN nº 1.28.000.000353/2020-25:

“Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, pela RECORRIDA, bem como de novo exame realizado na documentação que consta no referido processo.

Para nos resguardarmos, durante a sessão, no dia 18 de maio do ano de 2023, foi sim houve diligência telefônica para o gerente responsável pela assinatura do atestado da empresa Valgroup Embalagens, que apresentou a NF nº 235 com data de emissão de 11/08/2023.

Em relação ao atestado da empresa CONSULT PROJETOS E OBRAS LTDA, a pregoeira enviou e-mail para a referida empresa.

Em qua., 11 de out. de 2023 às 12:55, Licitação Itamonte <licitacao@itamonte.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Solicito a confirmação de que a Empresa RBA Constrular prestou os serviços de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para fins de licitação.

Att.

Aline

--

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Licitações

Tel: (35) 3363-1655

De acordo com a cláusula abaixo do referido edital:

18.3 - É facultada ao(a) Pregoeiro(a), a Autoridade Competente ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer pontos e especificações importantes do objeto licitado e forma de execução, de modo a complementar a instrução do processo.

18.3.1 - O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o processo, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e/ou na proposta de preço, desde que não contrariem a legislação vigente, não interfiram no julgamento objetivo das propostas, não beneficiem diretamente quaisquer das licitantes.

Segue abaixo e-mail de diligência realizada para complementar a informação telefônica obtida pela pregoeira.

11/10/2023, 16:43

Webmail :: licitacao@itamonte.mg.gov.br

Re: Atestado de Capacidade Técnica



De Mauricio Pereira <consultprojetoseobras@gmail.com>
Para Licitação Itamonte <licitacao@itamonte.mg.gov.br>
Data 11/10/2023 3:53 pm

Boa Tarde,

Confirmo que a referida empresa realmente presta serviços de locação de mão de obra temporária tais como, servente, pedreiro, meia oficial e auxiliar de serviços gerais, operador de máquina entre outros. E o atestado em anexo é verdadeiro e dou fé.

Att

Eng. MAURÍCIO PEREIRA
Responsável Técnico

Em qua., 11 de out. de 2023 às 12:55, Licitação Itamonte <licitacao@itamonte.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Solicito a confirmação de que a Empresa RBA Constrular prestou os serviços de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para fins de licitação.

Att.

Aline

--

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitações
Tel: (35) 3363-1655

Disponível no link.

A empresa CONSULT PROJETOS E OBRAS LTDA, através do senhor Mauricio Pereira, responsável técnico da referida empresa, confirma através de e-mail a informação.

Link:

<http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/7d2221c71107d3bcf6485d2d1f386445.pdf>

Assim sendo, a Pregoeira do Município afirma que prestou todos os esclarecimentos necessários e assinou o documento que consta essa informação, tal documento goza de fé pública e sua autenticidade e verdade não podem ser contestadas, pois gozam de presunção de veracidade relativa. Destacaram o Agravo de Instrumento n. 70060698461, do TJ/RS, **que trata da presunção juris tantum da fé pública do servidor público. (grifo nosso).**'

Portanto, foram apresentados 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, conforme expostos abaixo:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

Atestado de Capacidade Técnica

10/10/2023
14:23:26

Atestamos que a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.410.624/0001 -48, Insc.Est.: 0031889260070 estabelecida à INSPETOR JONAS PEZZO COSTA, 237 - CENTRO - Cep: 37.466-000 - ITAMONTE/MG - entregou à MUNICIPALIDADE DE ITAMONTE, CNPJ nº 18.666.750/0001 -62, os produtos abaixo relacionados:

Processo de compra nº 131/2022 - Pregão presencial 49/2022

NFS-e - Nº 264 - Emissão 11/09/2023 - Venc. 30/09/2023 - Valor 8.644,56 - Chave YDSHS4DN

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
10	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA- -MOTORISTA	Mês	1,0000



Os produtos foram entregues na quantidade, prazo e qualidade requeridas por força do contrato, sendo que até a presente data nada consta em nossos arquivos que a desabone.

Itamonte, 10 de Outubro de 2023



CONSULT PROJETOS E OBRAS LTDA. - Arquitetura e Engenharia
CNPJ 39.371.933/0001-20 - CREA 090.170/MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. Nº _____
RÚBRICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

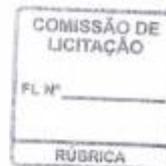
A empresa **CONSULT PROJETOS E OBRAS LTDA**, CNPJ: **39.371.933/0001-20**, com sede administrativa no seguinte endereço: Rua Presidente Vargas, nº 394, Centro, Itamonte-MG, CEP: 37466.000, atesta para os devidos fins que, a empresa **RBA CONSTRULAR LTDA**, inscrita no CNPJ: **30.410.624/0001-48**, com sede na Avenida Inspetor Jonas Pezzo Costa, 237, Bairro Centro- Itamonte-MG, CEP: 37466-000 é nossa fornecedora de serviços no ramo de prestação de mão de obra no seguimento de Construção Civil, com funções de **ENCARREGADO, PEDREIROS, SERVENTES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENTRE OUTROS**, a empresa em questão presta também os serviços no ramo de locação de veículos automotores com profissionais como, **MOTORISTA, AUXILIARES, OPERADORES DE MAQUINARIOS PESADOS**. Os serviços descritos são prestados pela mesma, desde o ano de 2021, período no qual a empresa citada vem nos fornecendo estes serviços em perfeitas condições.

Atestamos, portanto, que esta empresa tem aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, bem como a satisfação quanto a qualidade dos serviços e cumprimento do prazo contratual e não é do conhecimento desta empresa qualquer ato de conduta técnico profissional que desabone a mesma.

Itamonte, 05 de outubro de 2023.



CONSULT PROJETOS E OBRAS LTDA
CNPJ: 39.371.933/0001-20
MAURICIO PEREIRA
CPF 413.076.746-15



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VALGROUP MG INDUSTRIA E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (VALFILM), CNPJ 07.183.852/0001-00, com sede administrativa no seguinte endereço: Rua Leonardo Costa Gonçalves, nº 1000, Parque Monte Verde, Itamonte - MG, CEP: 37466-000, atesta para os devidos fins que, a empresa **RBA CONSTRULAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.410.624/0001-48, com sede na Avenida Inspetor Jonas Pezzo Costa, 237, Bairro Centro - Itamonte MG, CEP: 37466-000 é nossa fornecedora de serviços no ramo de prestação de mão de obra no seguimento de Construção Civil, com funções de **ENCARREGADO, PEDREIROS, SERVENTES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENTRE OUTROS**, a empresa em questão presta também os serviços no ramo de locação de veículos automotores com profissionais como, **MOTORISTA, AUXILIARES, OPERADORES DE MAQUINARIOS PESADOS**. Os serviços descritos são prestados pela mesma, desde o ano de 2021, período no qual a empresa citada vem nos fornecendo estes serviços em perfeitas condições.

Atestamos, portanto, que esta empresa tem aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, bem como a satisfação quanto a qualidade dos serviços e cumprimento do prazo contratual e não é do conhecimento desta empresa qualquer ato de conduta técnico profissional que desabone a mesma.

Itamonte, 05 de Outubro de 2023.



VALGROUP MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (VALFILM)
CNPJ: 07.183.852/0001-00
FABRICIO FIQUEIREDO MALERBA
CPF 201.866.398-48



Em relação ao questionamento da Tributação de Nota Fiscal, ressalto que o mesmo não interfere na análise documental de capacidade técnica, e que este documento foi recebido por diligência para comprovar a referida capacidade, mas pelo princípio da transparência, moralidade e publicidade dos atos públicos segue abaixo a resposta do setor de Cadastro e Tributação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

MEMORANDO Nº 01-19102023

Assunto: Presta Informações PL-191/2023

DATA: 19/10/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL Nº _____
RÚBRICA

A Dra. Priscila Rodrigues Maciel,
Chefe e Responsável Jurídica do Setor de Licitação.

Em resposta ao questionamento feito pela empresa **Elleven Comércio e Serviços Integrados LTDA**, em relação a Nota Fiscal Nº 235 emitida pela empresa RBA Constrular LTDA, consideramos que:

A Nota fiscal, em regra é emitida pela empresa prestadora do serviço, sendo de total responsabilidade da mesma pelas informações preenchidas no ato da emissão.

Cabe ressaltar ainda que, se a empresa locar máquinas com operador, haverá a incidência do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza pois há a prestação do serviço, onde a base de Cálculo será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003)

Quanto em relação da incidência do ISS no caso em análise, como o tributo foi lançado a maior, pois a empresa não fez a dedução da parte não correspondida a serviço, poderá a empresa fazer a solicitação do reembolso ou fazer a compensação do crédito tributário em guias posteriores, uma vez que o erário público não está sendo prejudicado e sim a empresa que por erro próprio recolheu tributo a maior.

A prestadora do serviço em questão, é optante por regime especial de tributação, não sendo tributada diretamente no município, sendo assim, o recolhimento do ISS é feito em guia federal, a nota fiscal é apenas para fins demonstrativos e não comprova o montante do imposto pago de fato.

Mesmo diante da explicação dos fatos supracitados, a Secretaria de Administração e Finanças através do Setor de Cadastro e Tributação, coloca-se à

A prestadora do serviço em questão, é optante por regime especial de tributação, não sendo tributada diretamente no município, sendo assim, o recolhimento do ISS é feito em guia federal, a nota fiscal é apenas para fins demonstrativos e não comprova o montante do imposto pago de fato.

Mesmo diante da explicação dos fatos supracitados, a Secretaria de Administração e Finanças através do Setor de Cadastro e Tributação, coloca-se à

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte
Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte



disposição para receber toda e qualquer denúncia formal de supostas irregularidades que possam ter acontecido.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para demais e possíveis esclarecimentos.

Itamonte, 19 de outubro de 2023.

Kellyson Heles dos Santos
Chefe do Setor de Cadastro e Tributação



Hugo de Sá
Secretário Municipal de

VII - DA CONCLUSÃO:

Assim, diante de todo o exposto e análise das razões e contra razões dos recursos como acima expostas, com o embasamento legal consubstanciado nas menções técnicas/jurídicas e julgados trazidos ao mérito, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento de antes proferido na sessão de pregão, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES.**

Nada mais havendo para ser tratado foi encerrada a presente reunião extraordinária, sendo lavrada esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pela Assessora Jurídica.

Para cumprir o estatuído no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, submetemos à análise da autoridade superior competente.

Itamonte, 23 de outubro de 2023.

ALINE FRANCISCA PINTO LEITE

Pregoeira

KELLYSON HELES DOS SANTOS

Membro/Equipe de apoio

GIOVANNA TAVARES GIULIANETTI

Membro/Equipe de apoio

Visto:

Priscila Rodrigues Maciel

OAB/MG 196.442